



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Processo nº 2019.07.30.01-PP
PREGÃO PRESENCIAL N° 2019.07.30.01-PP
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: CRASA C. ROLIM AUTOMOVEIS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira do município de Pacajus/CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial N° 2019.07.30.01-PP, impetrado pela empresa CRASA C. ROLIM AUTOMOVEIS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face do Edital do Pregão Presencial N° 2019.07.30.01-PP, discutindo alguns pontos que perpassam o edital, no intuito de demonstrar vício que o macule, ao fim solicitando provimento para realizar as alterações requeridas e consequente republicação do ato convocatório.

Diante das razões apresentadas pelo impugnante, passamos ao estudo pormenorizado dos pontos atacados.

DA RESPOSTA

Inicialmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa,



sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A) Da Comercialização de Veículos Automotores – Lei Ferrari

Segue seu arrazoado questionando, a definição do objeto, desta feita no que diz respeito à participação de pessoas jurídicas, alegando que, da maneira que ali está, abriria margem ao ingresso no certame de empresa que não estaria apta a fazer o fornecimento devido do objeto.

Argumenta isso com base nas disposições da Lei N° 6.729/79, chamada “Lei Ferrari”, uma vez que a mesma traz definições acerca da comercialização, havendo restrições para algumas empresas.

Requer, com isso, que conste no edital cláusula expressa autorizando a participar do certame apenas empresa concessionária ou fabricante de veículos, pois seriam as únicas autorizadas a vender automotivos novos.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Cabe verificar, pois, que o edital possui as exigências suficientes e necessárias à devida caracterização e prestação do objeto, bem como legal condução do procedimento.

Não há que se falar em qualquer falha prejudicial ao certame, uma vez que não é finalidade do ato convocatório a pretensão de esgotar expressamente em seu bojo todo o acervo legal aplicável às matérias envolvidas, uma vez que, mesmo não sendo inscritas no instrumento, são efetivamente exigíveis, pois sua observância pelos licitantes não está condicionada à previsão editalícia.

Nesse sentido, a empresa que pretenda participar deve atender a todos os diplomas legais que regem sua atuação e objeto, uma vez que lei não é facultativa, não depende de reprodução no edital para ser válida na relação estabelecida com a Administração pública, ela é cogente, imposta, obrigatória enquanto viger. Em descumprindo a legislação, a empresa estará sujeita às consequências não apenas na esfera administrativa, mas, inclusive, judicial, e isso independe de inscrição expressa em instrumento convocatório.

O edital de licitação não se propõe a esgotar a legislação pátria em seu bojo. A observância das normas legais pela comissão se dá independentemente de previsão expressa no instrumento convocatório. Diferente fosse, cada edital de licitação seria uma verdadeira compilação do ordenamento jurídico pátrio.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública,
JULGO IMPROCEDENTE o presente requerimento de impugnação do edital.

Pacajus-Ce, 15 de agosto de 2019.


Maria Girleinete Lopes
Pregoeira